



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 44/2023-L, DE 18 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

Historicamente as transgressões contra a dignidade sexual encontram-se presentes desde os primórdios humanos, e, tristemente, ainda estão entre as mazelas que possuímos maior dificuldade em combater até os dias atuais. O tempo, muito longe de causar seu habitual desgaste, corporificou os atentados à liberdade sexual; aprimorou tal depravação às tecnologias e hábitos da atualidade. Suscitando, logo, em todos os espaços de nossa sociedade o risco de ser acometido por uma ofensa sexual.

Não há espaço isento da necessidade da luta pela liberdade sexual – escolas, transporte público, comércios, ruas. É vasta a frente, exigindo-se ampla atuação do Poder Público, embora cada seara possua características únicas, impondo medidas específicas.

Assim, esta Vereadora, submete a esta Casa de Leis a presente proposição visando o enfrentamento a agressões sexuais no ambiente laboral da Administração Pública Direta e Indireta do nosso Município, abarcando medidas peculiares para o combate a tais violações a estas localidades.

Antes de tudo, trago que a escolha do objeto deste Projeto está em sintonia com o Direito ao Trabalho tão buscado, especialmente, por mulheres, a quais por séculos situaram-se em uma posição de submissão econômica; privadas de se autossustentarem e alcançarem a realização profissional desejada.

Não obstante evoluções legais paulatinas, o horizonte laboral – tão negado às mulheres – passou a apresentar-se a elas. Todavia, ainda é necessário enfrentarmos barreiras em nossa sociedade como um dos grandes itens deste Projeto: a luta contra o assédio.

O assédio sexual no local de trabalho é caracterizado pela manifestação física, verbal ou gestual de condutas de natureza sexual que são impostas ou propostas contra a vontade do agredido, resultando em constrangimento e violação de sua liberdade sexual.

Mesmo o conceito de assédio sexual sendo mais amplo, é válido observarmos o que o Artigo 216-A do Código Penal assim conceitua como assédio sexual:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Nos últimos quatro anos (2018-2022), o Ministério Público do Trabalho verificou um aumento de mais de 1500% nas denúncias pela prática de assédio sexual no ambiente de trabalho no Estado de São Paulo, indicando um caso a cada dois dias. Só no ano de 2022, o órgão recebeu 182 relatos dessa natureza.<sup>1</sup> Vale observar que, segundo um levantamento feito pela empresa de recursos humanos Mindsight, as mulheres sofrem três vezes mais assédio sexual que os homens, sendo que cerca de 97% deixam de denunciar o crime.<sup>2</sup>

Enfim, frente a esses dados apavorantes, arrouba a necessidade do Poder Público atuar nesse cenário por meio de ações – prevenindo ofensas, capacitando os agentes públicos e instituindo mecânicas persecução visando a autonomia da sexualidade dos servidores.

Friso ainda que embora exista maior relevo nesse projeto ao Assédio, uma vez que esta é uma conduta típica do ambiente laboral (local no qual este Projeto atuará), a propositura em tela também abarca demais crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, como: o Estupro e a Importunação sexual. Condutas inaceitáveis em qualquer milímetro do nosso país, todavia, dentro da Administração Pública, onde exige-se a primazia da moralidade como forma de exemplo, é ainda mais necessário atuação contra esses atos.

Por todas essas razões, peço o Voto dos Nobres Pares ao presente Projeto em busca da aplicação das medidas legais desta propositura contra Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual no âmbito da Administração Pública.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 18/05/2023 - 14:33 7680/2023, de 18 de maio de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

---

<sup>1</sup> SALOMI. Maíra Beauchamp. Assédio sexual: uma prática a ser combatida. Migalhas, 2023. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/386698/assedio-sexual-uma-pratica-a-ser-combatida>>. Acessado em 29/05/2023.

<sup>2</sup> BARRETO. Elis. Mulheres sofrem três vezes mais assédio sexual nas empresas do que os homens. CNN Brasil. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulheres-sofrem-tres-vezes-mais-assedio-sexual-nas-empresas-do-que-os-homens>>. Acessado em 29/05/2023



**PROJETO DE LEI Nº 44/2023-L**

De 18 de maio de 2023.

***Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Município da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, do Município da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º São tipos de assédio:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual;

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

§ 3º A configuração do assédio sexual independe:

I - de orientação sexual ou identidade de gênero;

II - da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III - da reiteração ou habitualidade.

**Art. 4º** Para os fins desta lei, os crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual são as condutas definidas como tal no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 5º** São objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II - capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos agentes

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes:

I – esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;

II – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III – implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual;

IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V – divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;

VI – aprimoramento dos procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual;

VII – criação de programas de capacitação visando o enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual.

**Art. 7º** Deverá ser disponibilizado, aos agentes públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de assédio sexual, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio sexual ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta, das autarquias

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços.

§ 2º Ao final do atendimento, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar.

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

**Art. 8º** Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o Artigo 7º desta Lei incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
18 de maio de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA CLAUDIA PEDROSO)**  
Vereador